

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data 1/1/94  
Cod. GK.DΦΦ 164



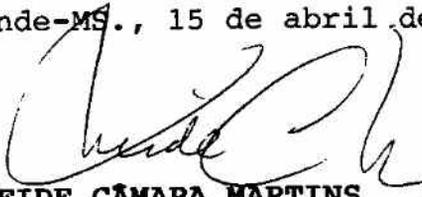
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

30. 94 03  
Data: 30. 94 03  
Ass: Neide Câmara Martins  
Juiz(a) Dr.: Neide Câmara Martins  
Eu: \_\_\_\_\_ Diretora de Divisão

Exmº Sr. Des. Presidente do E. Tribunal  
de Justiça de Mato Grosso do Sul:

Segue em separado o nosso Parecer, em ' 04 (quatro) laudas datilografadas no Recurso Extraordinário e, em 05 (cinco) ' laudas datilografadas, no Recurso Especial.

Campo Grande-MS., 15 de abril de 1.994.

  
**NEIDE CÂMARA MARTINS**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TJ-MS
Fl. 1192
Proc. Nº

PARECER Nº 797/PGJ/94.

PROCESSO Nº 32.947-5/03/93.

RECURSO ESPECIAL - IGUATEMI-MS.

RECORRENTES : **COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ** (DES. ANA VALÉRIA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO E JOATAN LOUREIRO DA SILVA), **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** (DR. JOCELYN SALOMÃO) E **UNIÃO FEDERAL** (DR. SÍLVIO PEREIRA AMORIM - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

RECORRIDOS : **OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E OUTRO** (DRS. ATINOEL LUIZ CARDOSO E LAURINO DE ALBUQUERQUE)

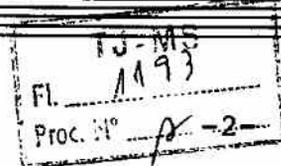
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A **COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ**, a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, e a **UNIÃO FEDERAL**, apresentam **RECURSO ESPECIAL** para o Superior Tribunal de Justiça, em face de acórdão proferido nos autos da Apelação Cível 32.947-5, por ele interposta, figurando como apelados **OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES** e **ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES**.

OS recursos se fulcram nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



letras "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A Comunidade Indígena e a FUNAI alegam violação ao artigo 19, § 2º da Lei 6.001/73, que veda expressamente a concessão de interdito possessório contra a demarcação de terras indígenas.

A FUNAI alega ainda, violação aos artigos 424, I e 437 do Código de Processo Civil, argumentando que houve cerceamento de defesa.

A UNIÃO FEDERAL alega que houve afronta ao disposto no artigo 99 do Código de Processo Civil.

QUANTO à alínea "c", a Comunidade Indígena e a Funai apresentam como paradigma, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE. 97.867-4 e alegam que a decisão recorrida deu interpretação divergente ao § 2º do artigo 19 da Lei 7.001/73.

A UNIÃO FEDERAL apresenta a confronto, acórdão do Supremo Tribunal Federal publicado na RTJ 95/378, proferido no RE. 89.449-PR.

PEDEM a reforma da decisão recorrida para o fim de serem aplicados os dispositivos legais invocados.

INTIMADOS para contra-razões, os recorridos se manifestaram tão somente quanto ao Recurso da União, pedindo o seu improvimento.

OS recursos da Comunidade Indígena de Jaguapiré e da FUNAI são tempestivos. O mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1194  
-3-

não ocorre com o recurso da UNIÃO FEDERAL.

CONSTATA-SE às fls. 803, ' que a intimação do acórdão recorrido foi publicada na Imprensa Oficial em 12-08-93. Às fls. 804 consta que a UNIÃO FEDERAL protocolou Embargos de Declaração em 02-09-93, ou seja, no 22º dia após a intimação.

OS Embargos, inobstante intempestivos, eis que o seu prazo normal era de cinco dias (art. 536 CPC) e o prazo dúplice para a UNIÃO é de dez dias (art. 188 CPC), foram conhecidos, sendo rejeitados. Tal ' decisão, segundo consta às fls. 987, foi publicada na Imprensa Oficial em 12-11-93. E só em 15-12-93 a UNIÃO ajuizou sua petição de Recurso Especial (fls. 989).

VÊ-SE que a UNIÃO não considerou os 21 dias do prazo recursal, decorridos antes da interposição dos Embargos de Declaração, e com isso, excedeu o prazo para este apelo excepcional.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao comentar o artigo 538 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do prazo para a interposição de outros recursos, quando do ajuizamento dos Embargos de Declaração, escreve:

"A suspensão ocorre na data dos embargos e ' vai até a publicação do acórdão que os decide. RECOMEÇA DAÍ A FLUIR, PELO TEMPO RESTANTE, o prazo de interposição de outro recurso cabível".

Curso de Direito Processual Civil, vol. I/  
634 - 7ª ed.

NESSE sentido têm decidido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1195  
A-4-

os Tribunais pátrios, como no julgado abaixo transcrito:

"Embargos declaratórios. Suspensão de prazo recursal. Os embargos de declaração apenas suspendem a contagem do prazo recursal, pelo que os dias anteriores à sua interposição são computados, recomeçando-se a contar os dias restantes a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos, conforme dispõe o § 1º do art. 339 do RISTF, em consonância, aliás, com o previsto no artigo 538 do CPC".  
RT. 630/241.

ASSIM que, o recurso da UNIÃO, ao parecer, deve ser inadmitido, por intempestivo.

OBSERVAMOS que os recorrentes interpuseram também o RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, alegando que o acórdão recorrido afrontou o artigo 109, incisos I e XI da Constituição Federal, porquanto a competência para a apreciação deste feito é da Justiça Federal.

A matéria deduzida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO, por tratar da competência para o julgamento da ação, é prejudicial em relação às questões levantadas neste recurso, ensejando a aplicação do disposto no § 5º do artigo 27 da Lei 8.038/90, para o fim de ser sobrestado o Especial, até o julgamento do Recurso Extraordinário.

A nosso ver, a questão da incompetência da Justiça Estadual é insuperável. No entanto, nesta oportunidade processual, não se pode deixar de admitir o cabimento do Recurso Especial, eis que, a legislação de proteção ao indígena foi efetivamente postergada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1196

R-5-

**ADEMAIS**, restou demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma.

**ASSIM** que, esta Procuradoria de Justiça opina **PELA ADMISSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS' INTERPOSTOS PELA COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRÉ E PELA FUNAI**, bem como **PELA INADMISSÃO DO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL**, por ser este, extemporâneo.

**É o parecer.**

Campo Grande-MS., 15 de abril de 1.994.

**NEIDE CÂMARA MARTINS**  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TJ-MS
Fl. 1172
Proc. N° 8

PARECER Nº 796/PGJ/94.

PROCESSO Nº 32.947-5/02/93.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IGUATEMI-MS.

RECORRENTES : **COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ** (DRS. ANA VALÉRIA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO E JOATAN LOUREIRO DA SILVA), **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** (DR. JOCELYN SALOMÃO), **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (DR. JOÃO HELIO FAR DE JESUS VILAR - PROCURADOR DA REPÚBLICA) E **UNIÃO FEDERAL** (DR. SÍLVIO PEREIRA AMORIM - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

RECORRIDOS : **OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E OUTRO** (DRS. ATINOEL LUIZ CARDOSO E LAURINO DE ALBUQUERQUE)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A **COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ** e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, interpõem **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em face de decisão proferida nos autos de **Apelação Cível nº. 32.947-5**, onde figuraram como apelantes, sendo apelados **OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES** e **ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES**.

OS recursos se fulcram na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TJ-MS  
 Fl. 1198  
 -2-

letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

OS recorrentes alegam afronta ao artigo 109, incisos I e XI, bem como ao artigo 231 caput e § 5º, da Constituição Federal.

PEDEM o provimento do recurso para o fim de ser restabelecida a supremacia dos dispositivos constitucionais invocados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL também recorrem extraordinariamente, alegando violação ao artigo 109, incisos I e XI da Constituição Federal, pleiteando anulação do feito por absoluta incompetência da Justiça Estadual.

EM contra-razões, os recorridos se manifestaram tão somente sobre o recurso da União Federal. Argumentam que, em se tratando de ação fundada em direito real, a competência é ditada pela situação do imóvel, em caráter absoluto.

INVOCAM o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, entendendo que o caso dos autos se enquadra na exceção estabelecida no final do citado dispositivo.

PEDEM o improvimento do Recurso Extraordinário.

OS recursos da Comunidade Indígena, da FUNAI e do Ministério Público Federal são tempestivos. O mesmo não ocorre com o recurso da UNIÃO.

CONSTATA-SE às fls. 803,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1199-3

que a intimação do acórdão recorrido foi publicado na Imprensa Oficial em 12-08-93. Às fls. 804 consta que a UNIÃO FEDERAL protocolou Embargos de Declaração, em 02-09-93, ou seja, no 22º dia após a intimação.

OS Embargos, inobstante intempestivos, eis que é de cinco dias o prazo normal do recurso (art. 536 do CPC) e de dez dias o prazo dúplice para a União (art. 188 CPC), foram conhecidos, sendo rejeitados. Tal decisão, segundo consta às fls. 987, foi publicada na Imprensa Oficial em 12-11-93. E só em 15-12-93 a UNIÃO ajuizou sua petição de Recurso Extraordinário (fls. 1.008).

VÊ-SE que a UNIÃO não considerou os 21 dias do prazo recursal, decorridos antes da interposição dos Embargos de Declaração, e com isso, excedeu o prazo para o apelo excepcional.

**HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, ao comentar o artigo 538 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do prazo para interposição de outros recursos, quando da interposição dos Embargos de Declaração, escreve:

"A suspensão ocorre na data dos embargos e vai até a publicação do acórdão que os decide. RECOMEÇA DAÍ, PELO TEMPO RESTANTE, o prazo de interposição de outro recurso cabível".  
Curso de Direito Processual Civil, vol. I/634, 7ª ed.

**NESSE** sentido têm decidido os tribunais pátrios, como no julgado abaixo transcrito, o fez o Supremo Tribunal Federal:

**"Embargos declaratórios. Suspensão do prazo"**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1200  
P -4-

recursal. Os embargos de declaração apenas suspendem a contagem do prazo recursal, pelo que os dias anteriores à sua interposição são computados, recomeçando-se a contar os dias restantes a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos, conforme dispõe o § 1º do art. 339 do RISTF, em consonância, aliás, com o previsto no art. 538 do CPC". RT. 630/241.

ASSIM que, o recurso da UNIÃO FEDERAL não deve ser admitido, por intempestivo.

OS recursos da COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRÉ, da FUNAI e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao parecer devem ser admitidos porque a afronta aos dispositivos constitucionais invocados, que estabelecem a competência dos juizes federais, é flagrante.

A matéria arguida tem relevância e foi bem prequestionada. Verifica-se a hipótese de cabimento do Recurso Extraordinário, prevista na letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, ensejando o exame da matéria pela nossa Suprema Corte.

ASSIM que, esta Procuradoria de Justiça opina PELA ADMISSÃO E PROVIMENTO DOS RECURSOS, com exclusão do recurso da UNIÃO FEDERAL, que deve ser INADMITIDO, por ser extemporâneo.

É o parecer.

Campo Grande-MS., 15 de abril de 1.994.

NEIDE CÂMARA MARTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de 04  
de 19 94, recebi estes autos, do que eu,

*Candido Freitas* Diretor(a)  
Diretor(a) da Divisão de  
Protocolo e Distribuição lavrei o presente

CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de 04  
de 19 94, faço estes autos conclusos ad Exmo. Sr. Procurador-Geral  
de Justiça, do que faço este termo.

Eu, Diretor(a) *Candido Freitas* o subscrevo.  
Diretor(a) da Divisão de  
Protocolo e Distribuição

DESPACHO

Voltem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas  
necessárias.

Campo Grande - MS., 28 de 04 de 19 94

*Fadel Tajher Junes*  
Fadel Tajher Junes  
Procurador - Geral Adjunto de Justiça

REMESSA

Aos 28 dias do mês de 04  
de 19 94 nesta Procuradoria - Geral de Justiça do Estado de Mato  
Grosso do Sul, faço remessa destes autos ao *Tribunal*

*de Justiça* do que fiz este termo.  
*Candido Freitas* Diretor(a)  
Diretor(a) da Divisão de  
Protocolo e Distribuição

TJ-MS  
Fl. 1202  
Proc. Nº

RECEBIMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de abril de 1994, foram-me entregues estes autos; do que eu, [assinatura] Diretor(a) do Dejax, lavrei o presente.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e nove dias do mês de abril de 1994, faço estes autos conclusos ao Vice-Presidente Exmo. Sr. Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO. Do que eu, [assinatura] Diretor(a) do Dejax, lavrei o presente. Eu, [assinatura] Diretor(a) da Secretaria Judiciária, o subscrevo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32947-5/02  
RECURSO ESPECIAL Nº 32947-5/03

RECEBIMENTO

Aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, me foram entregues estes autos, do que fiz este termo. Eu, [assinatura] Diretor(a) do Dep. Judiciário Auxiliar, lavrei o presente.